TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº **1001164-82.2023.8.26.0549**
Classe – Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
Requerente: **Mara Edith Lourenço e Cia Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Tramitação prioritária

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente requerida por MARA EDITH LOURENÇO & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.523.743/0001-09, com sede na Avenida Professora Luiza Garcia Ribeiro nº 480, Conjunto Habitacional Liliana Urtiaga Andreazza, Santa Rosa de Viterbo/SP, CEP 14.270-000, distribuída em 04/08/2023.

Alega que solicitou o procedimento de mediação pré-processual com os seus principais credores junto ao CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 57/58) e que "preenche os requisitos legais para, eventualmente, em caso de insucesso das negociações, formular pedido formal de recuperação". Alega atravessar situação momentânea de crise econômico-financeira e que as medidas pleiteadas seriam essenciais para preservar seu patrimônio, pois as execuções poderão "muito rapidamente, esgotar os ativos da Requerente para saldar apenas uma parte (marginal) da sua dívida, em benefício de pequeno grupo de credores.". Assegura que os "vícios" anteriormente verificados n pedido de Recuperação Judicial nº 1000583-67.2023.8.26.0549, cujo processamento foi indeferido por este Juízo, foram corrigidos. Assevera que (i) "na expressão idiomática, "deu um passo maior que a perna", (ii) "na pressa de crescer os negócios, foi concebido um empreendimento comercial − o Alma Júlia Supermercato [sic], em Ribeirão Preto/SP − que se tornou "um elefante branco", ou seja, é um equipamento grandioso, com aparência magnífica, que custou muito dinheiro ao Solar Supermercados − que, inclusive, contraiu financiamento com instituições financeiras para construí-lo −, porém está provocando grandes prejuízos devido às despesas que dá e ao faturamento aquém do idealizado, transcorridos mais de cinco meses desde a data da inauguração", (iii) "em 28/7/2023, foram protocolizados, pela ora Requerente, os respectivos pedidos de desistência nos autos da Apelação nº 1000583-67.2023.8.26.0549 e nos autos do Agravo Interno no Requerimento de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação nº 2141743-61.2023.8.26.0000", (iv) "o faturamento das lojas do grupo, principalmente a receita relacionada às máquinas de cartão, já retornou, em sua inteireza, às contas bancárias da Requerente, estando plenamente desvinculadas da M3F Comércio Ltda. (CNPJ 50.114.838/0001-84)". Conforme fls. 09/10, a requerente confessa que "o fato de o Solar Supermercados, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 25/04/2023, ter usado uma pessoa jurídica dissociada do conglomerado para receber a receita proveniente de todas as vendas de cartões feitas pela rede de supermercado, demonstra que, naquele lapso temporal do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

pretérito, a requerente não estava agindo com a "honestidade" exigida como requisito histórico para obter o benefício legal. E assim o fez, segundo manifestado pelas administradoras, por orientação do antigo assistente jurídico, considerando haver uma preocupação latente em proteger o caixa do grupo, sob pena do risco de sofrer asfixia financeira total pelo ataque dos credores, caso não lograsse suspender a exigibilidade da cessão fiduciária dos direitos creditórios. Ainda que presente esse perigo, à toda evidência não se justifica o que foi perpetrado". Acrescenta que "as administradoras do Solar Supermercados desligaram o antigo patrocínio e contrataram a presente banca de advocacia, especializada em processos de insolvência, que optou por uma mudança de cento e oitenta graus na estratégia jurídica, incluindo a apresentação de pedido de desistência no processo primitivo a fim de corrigir todos os vícios existentes. [...]. Adicionalmente, o Solar Supermercados contratou a Triunfae, consultoria e assessoria financeira com experiência voltada para a superação de crises empresariais, melhoria da performance da gestão e orientação de executivos. Além de fornecer soluções de reestruturação, a Triunfae já está representando a Requerente nas tratativas com os credores, especialmente as instituições financeiras. Assim, confere-se profissionalização ao plano de turnaround". Ao final, requer tutela de urgência antecedente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de suspender (i) as execuções indicadas nas fls. 59/60 e os atos de execução oriundos desses processos, (ii) a exigibilidade dos créditos contra a Requerente com garantia fiduciária e/ou cessão fiduciária de direitos creditórios ou recebíveis, cujos bens afetados sejam essenciais à atividade empresarial por dela desenvolvida, (iii) suspender eventuais declarações de vencimento antecipado e, respectivamente, de possíveis atos de execução ou excussão de garantia desses contratos, (iv) a exigibilidade dos créditos apontados na relação de credores de fls. 101/108 e que estariam, em tese, submetidos ao procedimento de mediação. Foi dado à causa o valor de R$ 133.434.257,57, montante este que corresponderia ao total dos créditos sujeitos ao procedimento de mediação.

É o relatório.

O procedimento de mediação antecedente ao pedido de recuperação judicial é inovação trazida pela Lei nº 14.112/2020, atualmente prevista nos artigos 20-A, 20-B, 20-C e 20-D da Lei de Falências e Recuperações Judiciais; criando verdadeiro *regime preliminar de tentativa de reestruturação da empresa*, para propiciar um ambiente de negociação com os credores antes de eventual ajuizamento de recuperação judicial; nos termos já dispostos na Recomendação 59/2019 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

> "Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação."

De acordo com a Requerente, os graves fatos constatados por este Juízo e que circundaram o pedido de Recuperação Judicial nº 1000583-67.2023.8.26.0549, foram corrigidos.

O art. 20-B, §1º da Lei 11.101/2005, impõe como requisitos para o deferimento da tutela a prévia instauração do procedimento de mediação ou conciliação e, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos legais para requerer a recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

Da análise do documento de fl. 57/58, verifica-se que a requerente solicitou formalmente a conciliação pré-processual, cujo pedido encontra-se em fase de análise pelo Tribunal.

Em relação ao 2º requisito, o Enunciado nº 10, do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), dispõe que "os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005". E segundo a justificativa do próprio enunciado, o "ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial, razão pela qual "a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005". Dispensa-se, neste primeiro momento, a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005.

Cumpre observar, preliminarmente, que a mesma empresa, recentemente, ajuizou e teve indeferido, por este Juízo de Direito o processamento de pedido de recuperação judicial (Processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549), transitado em julgado.

Porém, ao que consta dos presentes autos e segundo este Juiz teve notícias fidedignas, a requerente tornou a receber, em seu próprio nome, os valores decorrentes das vendas com máquinas de cartões de crédito, de débito e vale-alimentação; suprindo, em princípio, o vício que teria justificado o indeferimento do processamento do pedido recuperacional no processo supramencionado.

Neste passo, não há óbice à realização da tentativa de mediação, pois é evidente que a empresa efetivamente atravessa crise que (embora confessadamente causada por ato de investimento manifestamente malsucedido), não inviabiliza eventual pedido de recuperação judicial, notadamente porque, na atual quadra fática, estaria, ao menos em princípio, *superado* o óbice verificado por este Juízo para o anterior indeferimento do processamento da recuperação judicial (uma vez que a situação de crise atual da empresa estaria demonstrada de forma contábil, e não há mais a "blindagem patrimonial" antes realizada por meio de operações de venda com cartões de débito, crédito e vale-alimentação).

Defiro em parte a tutela cautelar requerida.

O artigo 20-B, § 1º, da Lei 11.101/05, dispõe que "Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: IV − na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. § 1º. Na hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Em cognição meramente sumária, parte dos documentos elencados no art. 48, Lei 11.101/05, necessita de complementação, consoante será determinado na parte dispositiva.

No caso em análise, porém, parte dos requerimentos cautelares formulados ***transcende*** à previsão legal, na medida em que veiculam pretensões não só de suspensão das execuções contra a requerente ajuizadas, mas, também, o direito de todo e qualquer credor praticar ato de execução ou excussão (ainda que extrajudicial); e não fosse só, pleiteia a *suspensão da exigibilidade* de créditos que com garantias fiduciárias e que **não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**.

Os créditos com garantia fiduciária, a exemplo da cessão fiduciária dos direitos creditórios decorrentes de recebíveis com máquinas de cartões de crédito e débito e aplicações financeiras, por serem créditos fiduciários, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e, por isso, **não** podem ser abrangidos por essa tutela cautelar.

O argumento de que se trata de bens essenciais à atividade empresarial desenvolvida pela requerente *não* é argumento a descaracterizar a garantia (ou cessão) fiduciária desses recebíveis, de modo que a questão da essencialidade ou não do bem será objeto de análise por este Juízo em eventual pedido de recuperação judicial a ser requerido, caso a mediação não alcance êxito.

Ademais, o caráter da essencialidade recai sobre bens *imprescindíveis* ao processo produtivo (ou econômico) da empresa, para permitir a viabilidade da atividade empresarial, para que seja possível a superação da crise econômico-financeira. Contudo, a cessão fiduciária de direitos creditórios devidamente performada, decorrentes de vendas com cartões de crédito e de débito e aplicações financeiras, não envolve propriamente *bens* no sentido técnico do termo; representando parte do faturamento da empresa e que foi por ela antecipado junto aos credores para obtenção de recursos (a juros mais baixos) no mercado bancário. Assim, ao menos em princípio, não havendo alegações ou provas de vícios evidentes na cessão fiduciária de recebíveis, não se pode, por ora, impedir a execução dessa cessão fiduciária pelos respectivos credores.

Realizando-se uma interpretação mais elástica e finalísticas do disposto legal; nesta fase, afigura-se viável, suspender as execuções (execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença) em curso, referentes a créditos **sujeitos** aos efeitos da recuperação judicial (o que não abrange, evidentemente, os créditos decorrentes de garantia fiduciária de recebíveis).

Apesar disso, em relação aos **estabelecimentos empresariais** (imóveis), **mercadorias** e **bens de uso essencial** aos estabelecimentos (prateleiras, gôndolas, refrigeradores, maquinários em geral, equipamentos de informática, mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos) que são *essenciais* ao exercício da própria atividade empresarial da requerente, aplicando-se o disposto no § 7º-A do artigo 6º da Lei nº 11.105/2005, cumpre, **mesmo em relação aos bens (referidos neste parágrafo) objeto de garantia ou alienação fiduciária**, determinar a ***sustação provisória*** dos atos jurídicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

(judiciais e extrajudiciais) de *busca e apreensão*, *reintegração de posse* e/ou *constituição da propriedade plena* desses bens aos credores fiduciários.

Fica, porém, mantida a **exigibilidade** dos créditos decorrentes de garantia fiduciária e de cessão fiduciária de créditos e débitos e aplicações financeiras, bem como fica mantida a possibilidade da ocorrência de vencimentos antecipados de dívidas contratuais; apenas devendo-se os credores requeridos nesta ação cautelar observar as restrições (suspensões) descritas no parágrafo anterior.

1. Diante do exposto, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/05, ***DEFIRO EM PARTE*** a tutela cautelar antecedente postulada por **Mara Edith Lourenço & Cia. Ltda.** (CNPJ raiz 01.523.743, abrangendo a matriz e todas as filiais da pessoa jurídica), para determinar a **suspensão**, pelo prazo (máximo) de ***até 60 (sessenta) dias***, dos seguintes atos contra a empresa requerente:

a) de todas as execuções de títulos extrajudiciais e dos cumprimentos de sentença, bem como dos atos de constrição e excussão de garantias contra a requerente e **que envolvam créditos sujeitos à recuperação judicial** (art. 48 da Lei nº 11.101/05); e

b) das buscas e apreensões, de reintegrações de posse e de consolidações de propriedades decorrentes de contratos de *leasing* e de alienação fiduciária **que se refiram aos imóveis onde instalados os estabelecimentos empresariais da requerente, e que se refiram às mercadorias e aos bens de uso essencial** aos estabelecimentos da requerente (como prateleiras, gôndolas, refrigeradores, maquinários em geral, equipamentos de informática, mecânicos, elétricos e/ou eletrônicos instalados nos estabelecimentos).

2. Fica, porém, **mantida** a possibilidade de as instituições financeiras credoras procederem às retenções contratualmente autorizadas dos valores decorrentes de ***cessão fiduciária de recebíveis*** (notadamente decorrentes de vendas realizadas com maquininhas de cartões de crédito, cartões de débitos e vale-alimentação), bem como fica preservada a exigibilidade jurídica dos contratos e a possibilidade da ocorrência de vencimento antecipado contratual das obrigações da requerente e do ajuizamento de ações de conhecimento e execuções em face da requerente (com a observância das suspensões fixadas nos itens “a” e “b” retro).

3. Deverá a requerente juntar aos autos, em até cinco dias, a comprovação das datas designadas para realização das tentativas de mediação junto ao Cejusc do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a expedição das cartas convocatórias dos credores (listados às fls. 102/108) para a mediação extrajudicial.

3.1. **Caso fique inviabilizada (por qualquer razão) a realização da mediação via Cejusc, deverá a requerente providenciar a realização dos procedimentos para mediação extrajudicial junto a Câmara Especializada de Mediação com atuação no estado de São Paulo**.

4. Determino que a requerente, no prazo de cinco dias, junte aos autos os extratos bancários e os documentos de prestações de contas relativos ao contrato celebrado com a empresa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

M3F Comércio Ltda. (CNPJ 50.114.838/0001-84), informando-se onde estão e/ou o que foi feito com os valores decorrentes dos recebíveis de cartões de crédito, de débito e vale-alimentação em relação ao período em que essa empresa prestou serviços à requerente.

5. **Adicionalmente**, determino:

5.1. que a requerente emende a inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da medida, devendo juntar aos autos os demais documentos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, incluindo, mas não se limitando, a/as:

5.1.1 – Certidões falimentares emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de 3 (três) filiais da Requerente, a saber, Santa Rosa de Viterbo (filial 1 - CNPJ 01.523.743/0004-51; filial 9 - CNPJ 01.523.743/0013-42) e Tambaú (filial 7 - CNPJ 01.523.743/0011-80);

5.1.2. Certidões criminais emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da sede e de todas as 9 (nove) filiais da Requerente;

5.1.3. Certidão criminal emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da sócia e administradora Mara Edith Lourenço;

5.1.4. Certidões criminais emitidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região da sede e de todas as 9 (nove) filiais da Requerente;

5.1.5. Certidão criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da sócia e administradora Mara Edith Lourenço;

5.1.6. Certidão criminal emitida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, da sócia e administradora Marise Mirian Lourenço.

5.2. A disponibilização, pela requerente, de todos os documentos elencados nos artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/05, **em sua sede**, essenciais à demonstração de sua **viabilidade econômica** para eventual recuperação judicial, no prazo de **5 (cinco) dias**.

6. Diante do vulto empresarial da requerente, do grande número de credores e dos expressivos valores do passivo da empresa requerente e da complexidade do caso, além de considerar que, no processo anteriormente julgado neste Juízo (processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549) houve elementos que demonstraram o uso indevido de outra empresa para recebimento de valores decorrentes de vendas com cartões de crédito (**M3F Comércio Ltda.**, CNPJ 50.114.838/0001-84); desde já, nomeio, como **perita**, para auxílio a este Juízo de Direito na fiscalização da regularidade do procedimento de mediação e das propostas e eventuais acordos celebrados pela requerente com os credores referidos na listagem anexa à petição inicial desta ação cautelar; a empresa **LASPRO CONSULTORES LTDA.** (CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo advogado *Oreste Nestor de Souza Laspro*, OAB/SP 98.628, e-mail lasproconsultores@laspro.com.br, com sede na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01050-030), inclusive para verificar a completude da documentação necessária para eventual pedido de recuperação judicial, de modo a fornecer maiores elementos ao Juízo e aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ROSA DE VITERBO
VARA ÚNICA
Rua Francisco Carvalho de Andrade, 121 - Centro - Santa Rosa de Viterbo-SP
CEP: 14270-000 - Telefone: (16) 3954-9203 - E-mail: santarosa@tjsp.jus.br

credores sobre a atividade da empresa, bem como a regularidade e a integralidade dos documentos. Para dar maior transparência às sessões de mediação, deverá a perita fiscalizar a regularidade das negociações entre requerente e os credores durante as mediações, assegurando que os envolvidos não adotem expedientes dilatórios ao regular andamento das negociações, respeitando-se o sigilo e a confidencialidade inerentes à mediação, nos termos do artigo 22, II, "e", da Lei 11.101/2005, e do Enunciado nº 13 do FONAREF.

Fica intimada a *Perita* a iniciar imediatamente os trabalhos, intimando-se por *e-mail*.

A remuneração da *Perita* será arbitrada posteriormente às sessões de mediação, tendo como critério a complexidade e a qualidade do trabalho desenvolvido.

7. Caso a mediação seja infrutífera, tornem os autos conclusos com presteza; devendo a requerente cumprir o prazo legal para apresentação do pedido de recuperação judicial.

8. **Caberá à empresa requerente encaminhar aos respectivos credores cópias desta decisão, para que esses credores tenham conhecimento das medidas cautelares ora deferidas, e para que, querendo, esses credores se submetam à mediação; ficando, desde já, cada credor intimado a se manifestar nos autos deste processo judicial, mediante peticionamento digital ou mensagem eletrônica endereçada a santarosa@tjsp.jus.br caso não tenham interesse na mediação extrajudicial com a empresa requerente (no caso de resposta via *e-mail*, deverá o credor indicar como *assunto* da mensagem "processo nº 1001164-82.2023.8.26.0549", e deverão constar do *texto* da mensagem eletrônica os dados completos da credora manifestante e as razões pelas quais o credor não se interessa pela mediação para repactuar os créditos que tem junto à requerente)**.

9. Determino que, no prazo de cinco dias, **os advogados da requerente incluam, no cadastro de partes, no polo passivo desta ação, os dados de todos os credores constantes da lista de fls. 102/108, para fim de controle processual e para viabilizar as publicações nestes autos, via DJe**. O manual para esse procedimento está disponível na internet, em https://www.tjsp.jus.br/Download/PeticionamentoEletronico/ManualComplementoCadastroPortal_V2.pdf.

10. **Servirá esta decisão como ofício, a ser encaminhado pela própria requerente, para viabilizar a realização das sessões de mediação e para intimações intimações dos credores listados para cumprimento desta medida cautelar; comprovando-se documentalmente nestes autos no prazo de dez dias**.

11. Intimem.

Santa Rosa de Viterbo, 17 de agosto de 2023.

Alexandre Cesar Ribeiro
Juiz de Direito
(assinatura digital)

ESTA DECISÃO, IMPRESSA DE FORMA DIGITAL, SERVE COMO OFÍCIO OU MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALEXANDRE CESAR RIBEIRO, liberado nos autos em 17/08/2023 às 19:16 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001164-82.2023.8.26.0549 e código B3D7545.